SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191413 - GO (2026/0061574-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADOS	:	THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
		ISABELA RESENDE FERREIRA PEIXOTO - GO058433
		JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
AGRAVADO	:	REGINA CLAUDIA OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d057fa8c-e60e-4d2f-94fb-1f7f32a5621c

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d057fa8c-e60e-4d2f-94fb-1f7f32a5621c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191413 - GO (2026/0061574-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADOS	:	THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
		ISABELA RESENDE FERREIRA PEIXOTO - GO058433
		JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
AGRAVADO	:	REGINA CLAUDIA OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO SAÚDE em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à condenação por danos morais e quanto ao valor fixado; b) inviabilidade de exame de alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por ser matéria própria de recurso extraordinário; c) ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59913544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 6284cc2e-0170-494b-a11d-d4d66804816f

nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 410-415).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ. Afirma que o acórdão recorrido fixou a moldura fática de forma clara ao reconhecer tratar-se de plano de autogestão, plano não adaptado à Lei 9.656/1998 e negativa fundada em lei estadual, de modo que a controvérsia seria apenas jurídica sobre a qualificação do ato à luz dos arts. 186 e 188, I, do Código Civil, sem necessidade de reexame probatório (fls. 419-421).

Em seguida sustenta que o afastamento do Código de Defesa do Consumidor é expresso pela Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e que a negativa lastreada nas regras contratuais vigentes e na legislação estadual não configurou ato ilícito. Argumenta que a condenação por dano moral sem comprovação de abalo extraordinário viola os arts. 188, I, e 884, ambos do Código Civil, por gerar enriquecimento sem causa e requer a reforma do julgado para afastar a indenização. Por fim, aponta que demonstrou o dissídio jurisprudencial com paradigmas sobre planos de autogestão e dano moral (fls. 419-421).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 426).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da parte agravante. Alegou diagnóstico de câncer de mama e negativa de cobertura por carência contratual prevista no art. 47 da Lei Estadual 17.477/2011. Requereu autorização para procedimento cirúrgico e tratamento adjuvante.

Em primeira instância, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos. Confirmou a liminar para custeio do tratamento e condenou a parte ora agravante ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, além das custas e dos honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 289).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Registrou que o plano opera em autogestão e afastou o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu a indevida negativa de cobertura e a configuração do dano moral, reputando adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com a Súmula 15 do TJGO e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de aplicar a Súmula 32 do TJGO quanto à manutenção do valor (fls. 334-348).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA59913544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 6284cc2e-0170-494b-a11d-d4d66804816f

Inicialmente, destaco que, em relação à revisão do valor dos danos morais e à matéria constitucional, operou-se a preclusão consumativa, pois o agravo interno não impugnou tais capítulos da decisão agravada de forma alguma. As razões concentraram-se no afastamento da Súmula 7 do STJ quanto à condenação e na divergência jurisprudencial (fls. 419-421).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ por a controvérsia ser apenas jurídica sobre a qualificação do ato à luz dos arts. 186 e 188, I, do Código Civil, sem necessidade de reexame probatório, além de estar demonstrado o dissídio jurisprudencial. Não assiste razão à parte agravante.

Verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve a condenação por danos morais em razão da recusa indevida de cobertura para tratamento essencial prescrito por médico, com agravamento do quadro pela demora no atendimento, bem como reconheceu a aflição e angústia da beneficiária (fls. 342-344). Conforme consignado na decisão agravada, cumpre transcrever (fl. 412):

> (...) A recusa indevida ou injustificada de cobertura financeira de tratamento médico essencial pela operadora de plano de saúde enseja reparação por dano moral. Tal conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário, conforme Súmula 15 do TJGO e jurisprudência do STJ (fl. 336). Além do mais, observa-se que intimada para manifestar acerca do cumprimento da medida liminar (mov. 36 – , a parte autora informa 01/06/2023) que o requerido “vem cumprindo a medida liminar. Já foram feitos consultas e exames. A cirurgia, no entanto, foi prejudicada pela demora no atendimento. No momento a Requerente precisará fazer tratamento de Quimioterapia inicial neoadjuvante (relatório anexo) com o intuito de diminuir o tamanho do tumor. Isso por que com a demora do Requerido em fornecer o tratamento na primeira vez que foi solicitado, em janeiro, o tumor desenvolveu e ficou maior, o que diminuiu a eficiência da cirurgia de remoção” (mov. 39), razão pela qual verifica- se que houve agravamento do quadro de saúde da autora, diante da negativa de tratamento pelo requerido (fl. 344). (...)

Nessa esteira, a tese da agravante busca afastar os danos morais sob o argumento de exercício regular de direito e de ausência de prova de abalo aos direitos da personalidade. Para acolher essa tese, contudo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, ratifico os fundamentos da decisão agravada quanto à alegada divergência jurisprudencial (fl. 414), visto que não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Ainda, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59913544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 6284cc2e-0170-494b-a11d-d4d66804816f

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:10
Código de Controle do Documento: 6284cc2e-0170-494b-a11d-d4d66804816f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.413 / GO

Número Registro: 2026/0061574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
507001505 50700150520238090024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADOS	: THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
	ISABELA RESENDE FERREIRA PEIXOTO - GO058433
	JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
AGRAVADO	: REGINA CLAUDIA OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA	: MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERVICO SOCIAL AUTONOMO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO SAUDE
ADVOGADOS	: THÁRIK DE MESQUITA PEREIRA - GO024814
	ISABELA RESENDE FERREIRA PEIXOTO - GO058433
	JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - GO019587
AGRAVADO	: REGINA CLAUDIA OLIVEIRA MIRANDA

Documento eletrônico VDA60241907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:58
Código de Controle do Documento: 1c32f34a-aff2-4b55-ab34-dafd99b67456

ADVOGADA : MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:58
Código de Controle do Documento: 1c32f34a-aff2-4b55-ab34-dafd99b67456